



**Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior**

Exma. Senhora
Professora Doutora Maria da Conceição Saraiva da
Silva Costa Bento
Presidente da Escola Superior de enfermagem de
Coimbra

N/Ref^o:Dir:GLV/0247/18

12-04-2018

Assunto: Posição do SNESup sobre o projeto de Regulamento de Contratação de Assistentes Convidados para Práticas Laboratoriais, Ensino Clínico, Aulas Teórico-Práticas e Atividades de Investigação ou Extensão da Escola Superior de enfermagem de Coimbra

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente ao projeto de Regulamento em epígrafe.

I – Observações genéricas

A proposta de Regulamento oferece do ponto de vista jurídico uma preocupação relevante do ponto de vista do direito substantivo, que resulta da formulação seu artigo 1º.

Com efeito, conforme resulta da parte final do artigo 1º da proposta, está prevista a possibilidade de contratação de Doutores como assistentes convidados, o que contraria a letra da aliena a) do nº7 do artigo 8º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, em particular na sua leitura conjugada com o disposto no artigo 12º daquele Estatuto.

A referida opção regulamentar abraça uma *linha de acção* na contratação de doutorados que desvaloriza o investimento no grau académico de doutor, e que não tem qualquer cobertura legal, sendo nosso entender que estabelece um ilícito.

A referida ilicitude é igualmente extensível ao disposto na parte inicial da alínea a) do anexo ao Regulamento.

II – Propostas ao articulado

Relativamente ao disposto no artigo 1º sugere-se a eliminação da numeração 1., certamente indicado por lapso, bem como a referência a doutores” constante da parte final daquele artigo.

No que respeita ao artigo 2º sugere-se a clarificação do tempo mínimo de contratação dos assistentes, acrescentando a referência:

“... ao período lectivo em que decorrem as práticas laboratoriais, ensino clinico ou aulas teórico-práticas, *no mínimo de 1 semestre*, para as quais o assistente é contratado.”

Salienta-se a este propósito que a contratação a termo por período inferior a 6 meses, tem carácter excepcional, nos termos do Código do Trabalho aplicável subsidiariamente por força do disposto no nº4 do artigo 56º LTFP aos contratos de trabalho a termo em funções publicas. Determinando ainda o artigo 63º da LTFP que a celebração dos contratos a termo com violação do disposto na lei implica a respectiva NULIDADE e gera responsabilidade civil, disciplinar e financeira dos dirigentes máximos do serviço ou órgão que os tenha celebrado.

Sugere-se pelas razões supra indicadas a eliminação das referências a doutores constantes do artigo 3º nº1 e nº3 alínea b).

Por último, sugere-se a alteração do artigo 7º no sentido de atender às regras da publicidade dos regulamentos e demais normas, prevendo-se que a entrada em vigor ocorra no dia subsequente ao da sua publicação, devendo ser introduzias as alterações retificativas que indicamos acima.

Com os melhores cumprimentos

A Direção

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'G' followed by a series of horizontal strokes and a checkmark-like flourish.

Gonçalo Leite Velho
Presidente da Direção